

---

**ACÓRDÃO AC-CON N. 00004/2016 – TCMGO – PLENO**

**PROCESSO N. :07529/15**

**INTERESSADO :Câmara Municipal de Ouro Verde**

**ASSUNTO :Consulta**

**CONSULENTE :Presidente da Câmara Municipal – Sr. Anízio Florentino  
Alves**

**RELATOR :Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo**

CONSULTA. ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

1. Estando o orçamento do exercício já em execução, eventuais alterações somente serão possíveis através da abertura de créditos adicionais ou por meio de transposição, remanejamento, transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

2. As alterações dependem de prévia autorização legislativa através de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, processo nº 07529/15, que tratam sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ouro Verde, Sr. Anízio Florentino Alves, solicitando posicionamento deste egrégio Tribunal de Contas acerca da possibilidade de alteração da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município.

**Considerando** a Proposta de Decisão nº 83/2016-GABVJ, proferida pelo Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator em:

1. **Conhecer** da presente consulta, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. **Responder** os questionamentos do consulente, em tese, nos seguintes termos:

***Há legalidade e possibilidade de a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, ser modificada de forma a trazer na estimativa de receita e despesa o valor de R\$ 836.684,68?***

2.1. Durante o processo legislativo, a Lei Orçamentária Anual pode sofrer alteração por parte do Poder Legislativo através de emendas parlamentares, desde que atendidas as disposições previstas no art. 166, §3º da CF;

2.2. Uma vez aprovadas, as leis orçamentárias não podem mais sofrer alterações por iniciativa parlamentar, ou seja, estando o orçamento do exercício já em execução, eventuais alterações somente serão possíveis através da abertura de créditos adicionais ou por meio de transposição, remanejamento, transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos dos arts. 165, §8º e 167, V e VI, da Constituição Federal;

***02. Em caso afirmativo, qual o procedimento a ser observado para a modificação, através de lei na mesma modalidade que aprovou a LOA 2015 ou mediante Decreto?***

***03. A iniciativa da modificação, por lei ou decreto, é de competência do Executivo Municipal ou do Legislativo Municipal.***

2.3. Nos termos dos arts. 42 a 45 da Lei 4.320/64, a abertura de créditos adicionais necessitam de prévia autorização legislativa através de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes;

2.4. Da mesma forma, a transposição, remanejamento, transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro necessita de prévia autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

2.5. Compete ao Chefe do Poder Executivo a edição de leis referentes a orçamento, bem como a edição de decretos executivos, nos termos do art. 61, §1º,

inciso II, alínea b; art. 84, inciso XXIII e art. 165, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal.

3. **Determinar** que se cumpram as demais formalidades de praxe.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 23 dias de março de 2016.

**Honor Cruvinel de Oliveira**  
Presidente

**Participantes:**

Cons. Maria Teresa Garrido Santos

Cons. Francisco Ramos

Cons. Nilo Resende

Cons. Daniel Goulart

Cons. Joaquim de Castro

Cons. Subst. Vasco C. A. Jambo (Relator, não votante)

Presente Fabrício Macedo Motta Ministério Público de Contas